ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.099, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

Institui Programa de Incentivo à Regularização Fiscal dos Contribuintes do Município de Santo Augusto/RS, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal dos Contribuintes do Município de Santo Augusto/RS que oportuniza as pessoas físicas e jurídicas a regularização de seus débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 31 de dezembro de 2009, em fase de cobrança administrativa ou judicial, nas seguintes condições e incentivos especiais de adimplemento:

I – para pagamento em parcela única, será concedida anistia de juros e multa, na ordem de:

a) 100% sobre os débitos adimplidos até 30 de abril de 2010;

b) 90% sobre os débitos adimplidos até 30 de junho de 2010.

II – para pagamento parcelado os pedidos deverão ser formalizados até 31/03/2010, com a concessão de anistia de juros e multa, na ordem de:

a) 80% para pagamento em até 12 parcelas mensais e consecutivas;

b) 70% para pagamento em até 24 parcelas mensais e consecutivas;

c) 60% para pagamento em até 36 parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O valor da parcela de que trata o inciso II deste artigo, não poderá ser inferior ao equivalente 10 URM"s.

§ 2º Nos pagamentos em parcela única ou nos parcelamentos pactuados a contar de 01 de janeiro de 2010, poderão ser incluídos os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2009.

Art. 2º Incidirão sobre as parcelas pactuadas na forma desta Lei a atualização monetária anual e os juros na forma estabelecida no Código Tributário Municipal.

Art. 3º As parcelas pagas pelo contribuinte amortizarão seus débitos pela ordem cronológica de seus vencimentos, iniciando-se pelos créditos tributários vencidos há mais tempo.

Art. 4º A regularização fiscal com os benefícios desta lei somente será deferida se incluir a integralidade dos débitos vencidos da pessoa física ou jurídica beneficiária.

§ 1º Para fins de apuração e consolidação dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, serão excluídas as dívidas prescritas na forma da Lei.

§ 2º É facultado ao devedor optar pelas duas modalidades de regularização de seus débitos, mediante o pagamento parcial, em parcela única, e o parcelamento do saldo remanescente, aplicando-se a cada modalidade o pertinente benefício na forma definida no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Os contribuintes que apresentarem denúncia espontânea de débitos não lançados, acompanhada do pedido de pagamento em parcela única ou de parcelamento, nos prazos que tratam os incisos I e II do art. 1º, terão direito aos benefícios da pertinente redução de multas e juros previstos nesta Lei.

Art. 6º Para auferir os benefícios desta Lei, o devedor deverá formalizar a sua opção pela amortização integral ou parcelamento, bem como formalizar Termo de Confissão de Dívida, nos prazos referido no art. 1º.

§ 1º O Requerimento com a opção deve ser formalizado por escrito e assinado pelo contribuinte ou responsável tributário e deve ser dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, constituindo-se instrumento de reconhecimento e confissão de débito.

§ 2º Constitui requisito para o deferimento do requerimento, que o mesmo esteja acompanhado do comprovante do recolhimento da parcela única em caso de amortização integral, ou da primeira parcela no caso de parcelamento.

Art. 7º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de seu cancelamento na hipótese de inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, situação em que se dá o vencimento antecipado do saldo devido, ao qual tornarão a ser acrescidos os encargos de multas e juros.

Art. 8º No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa à imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável do débito e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos.

§ 1º Quando se tratar de parcelamento de créditos em processos judiciais serão mantidas as garantias apresentadas em juízo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo será suspenso até a quitação total do débito parcelado.

§ 3º As custas judiciais e despesas incidentes, exceto honorários advocatícios, serão suportadas pelo devedor.

Art. 10. Observado o interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a receber em Dação de Pagamento das Dívidas, Bens Imóveis, mediante proposta formalizada pelo devedor.

§ 1º A dação em pagamento fica condicionada ao interesse Público Municipal e à avaliação prévia do imóvel através de Comissão especifica nomeada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º No caso de pagamento com imóvel de valor superior ao débito, a diferença apurada, após avaliação do imóvel, será ressarcida ao devedor.

Art. 11. Fica autorizada a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a fazenda pública municipal.

Art. 12. Nos casos de débitos objeto de Ação Judicial, fica autorizado à efetivação de acordo nos autos dos Processos Judiciais, aplicando-se os benefícios da presente lei, inclusive mediante recebimento de bens penhorados, desde que obedecida a ordem legal de penhora prevista no art. 655 do CPC, e desde que referidos bens sejam do interesse do Município e suficientes para a liquidação do débito em execução nos respectivos autos, devendo, em caso de insuficiência, ser complementado o débito através de uma das modalidades de amortização prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO-RS, 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

ALVORINDO POLO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Umberto Luis Roveda Tassi
Secretaria Municipal de Administração

PUBLICAÇÃO
afixação no pelourinho municipal
Afixado em 26/11/09
Retirado em 28/12/09
Assinatura
Giselle de Andrade
Sec. Executivo